

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA – ES

LEI nº 05

Dispõe sobre Pensão de Viúva de funcionário Municipal.

O Prefeito Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão garantirá aos dependentes do funcionário, aposentado ou não, que falecer, uma importância calculada na forma do Art. 2º.

Art. 2º - A importância da Pensão devida ao conjunto dos dependentes do funcionário será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o funcionário recebia e/ou o salário, que teria direito na data do falecimento, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria ou salário quantos forem os dependentes do funcionário, até o máximo de 5 (cinco), incluindo o pensionista.

Art. 3º - Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedidos benéfico/qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 4º - A cota da pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista de sexo feminino;

- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para as pessoas do sexo masculino, desde que completem 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º - Não se extinguirá a cota de pensão de pessoas designadas que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuarem impossibilitadas de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea "B" deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de médico.

Art. 5º - Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco) haverá reversão de cota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tirem direito, até o último.

Art. 6º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames médicos, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados, e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo Único – ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 7º - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua vigência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta capítulo.

§ 1º - Mediante prova hábil do desaparecimento de segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do funcionário, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Maio de 1977.

Herolino de Almeida Souza
Prefeito Municipal